AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958218 - SP (2024/0417228-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JANE DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT* , DA LAD. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Por fim, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*: *Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente* .

4. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de

Documento eletrônico VDA45636094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2025 17:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 6b3336fc-8827-4e9c-834f-9547df29ee78

reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de a paciente e seu companheiro haverem *assumido papel de relevância e destaque no tráfico de drogas ao lado de Elvis (Biqueta). Perpetravam reiteradamente a venda de maconha, cocaína e crack, esta última de grande potencial leviso à saúde pública, cooptando diversas outras pessoas à mercancia ilícita e movimentando razoável quantia em dinheiro* (e-STJ, fl. 112).

5. Ademais, segundo apurado nas investigações, no dia *1) 23.02.2017, na Estrada Municipal Iacri/Tupa, foram apreendidos dois tabletes de cocaína, na forma de crack, pesando 2.005,95g, sendo a droga transportada pelo réu Elvis Alex Francisco; 2) no dia 23.03.2017 na posse dos adolescentes Ruan Henrique Ribeiro de Souza e Weslley Luan Rodrigues Calisso foram apreendidos 4 (quatro) porções de cocaína, na forma de "crack" com peso líquido 0,44g; 02 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 1,89g e 13 (treze) porções de cocaína, na forma de "crack, com peso líquido de 4.09 gramas, bem como considerável quantia em dinheiro; 3) no dia 25.03.2017 na posse do adolescente Murilo Peralta foi apreendido 18,44 g (23 porções) e 81,75 g (102 porções) de maconha; 4) no dia 31.03.2017 foi apreendido na posse do adolescente Gabriel Enrique de Freitas Malta 205 "pinos" de cocaína, sendo 105 "pinos" plásticos com peso líquido de 25,44 g e 100 "pinos" plásticos de cocaína, com peso líquido de 127,74 gramas (e-STJ, fls. 103/104). Não havendo dúvidas às instâncias de origem, sobre a vinculação dos réus ELVIS, HÉLDER e JANE com os estupefacientes apreendidos e, sobretudo, de que aliciavam os menores para guarda/depósito/venda/entrega dos entorpecentes a diversos usuários* (e-STJ, fl. 104).

6. Desse modo, constato que essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pela paciente, a merecer o desvalor dessa vetorial, inclusive no patamar operado. Precedentes.

7. Inalterado o montante da sanção (14 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45636094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2025 17:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 6b3336fc-8827-4e9c-834f-9547df29ee78

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45636094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2025 17:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 6b3336fc-8827-4e9c-834f-9547df29ee78

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958218 - SP (2024/0417228-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JANE DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT* , DA LAD. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Por fim, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*: *Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente* .

4. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de a paciente e seu companheiro haverem *assumido papel de relevância e destaque no tráfico de drogas ao lado de Elvis (Biqueta). Perpetravam reiteradamente a venda de maconha, cocaína e crack, esta última de grande potencial leviso à saúde pública, cooptando diversas outras pessoas à mercancia ilícita e movimentando razoável quantia em dinheiro* (e-STJ, fl. 112).

5. Ademais, segundo apurado nas investigações, no dia *1) 23.02.2017, na Estrada Municipal Iacri/Tupa, foram apreendidos dois tabletes de cocaína, na forma de crack, pesando 2.005,95g, sendo a droga transportada pelo réu Elvis Alex Francisco; 2) no dia 23.03.2017 na posse dos adolescentes Ruan Henrique Ribeiro de Souza e Weslley Luan Rodrigues Calisso foram apreendidos 4 (quatro) porções de cocaína, na forma de "crack" com peso líquido 0,44g; 02 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 1,89g e 13 (treze) porções de cocaína, na forma de "crack, com peso líquido de 4.09 gramas, bem como considerável quantia em dinheiro; 3) no dia 25.03.2017 na posse do adolescente Murilo Peralta foi apreendido 18,44 g (23 porções) e 81,75 g (102 porções) de maconha; 4) no dia 31.03.2017 foi apreendido na posse do adolescente Gabriel Enrique de Freitas Malta 205 "pinos" de cocaína, sendo 105 "pinos" plásticos com peso líquido de 25,44 g e 100 "pinos" plásticos de cocaína, com peso líquido de 127,74 gramas (e-STJ, fls. 103/104). Não havendo dúvidas às instâncias de origem, sobre a vinculação dos réus ELVIS, HÉLDER e JANE com os estupefacientes apreendidos e, sobretudo, de que aliciavam os menores para guarda/depósito/venda/entrega dos entorpecentes a diversos usuários* (e-STJ, fl. 104).

6. Desse modo, constato que essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pela paciente, a merecer o desvalor dessa vetorial, inclusive no patamar operado. Precedentes.

7. Inalterado o montante da sanção (14 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JANE DOS SANTOS LOPES agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte Superior e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa da agravante, contudo, que *há desproporcionalidade na fixação da pena-base da paciente no que tange ao crime de tráfico de drogas*, pois o *citado "grande poder lesivo" das drogas não pode ser valorado, portanto, para fins de*

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

aumento da pena-base, sob pena de incidir em bis in idem (ambas à e-STJ, fl. 179).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que a pena-base da agravante, pelo crime de tráfico de drogas, seja reduzida ao mínimo legal ou, ao menos, seja observada a fração de aumento em 1/6, nos termos adotados pela jurisprudência desta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria das sanções da paciente, ante a redução de sua pena-base, em relação ao crime de tráfico de drogas.

Preliminarmente, ressaltei que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inseriam-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, observei que a legislação brasileira não previu um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, ressaltei também que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorria *in casu*, o juiz deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

> *Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

Sob essas diretrizes, o Magistrado dosou as sanções da paciente, da seguinte forma (e-STJ, fls. 112/113, grifei):

> *[...]*
> *DO réu HÉLDER BATISTA PEREIRA e da ré **JANE** DOS SANTOS LOPES.*
> ***Do tráfico**.*
> ***A culpabilidade, entendida como índice de reprovação da conduta, situa-se acima da média. A prova revela que após o falecimento de Bruno (Cheirinho) que era um dos líderes do tráfico, o casal assumiu papel de relevância e destaque no tráfico de drogas ao lado de Elvis (Biqueta). Perpetravam reiteradamente a venda de maconha, cocaína e crack, esta última de grande potencial leviso à saúde pública, cooptando diversas outras pessoas à mercancia ilícita e movimentando razoável quantia em dinheiro**. Tendo tudo isso em conta, atento às diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena no mínimo legal de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal.*
> *A seguir a pena é acrescida de mais 1/6 por conta da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, de forma a totalizar 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> *Da associação para o tráfico.*
> *Atento as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, na forma como acima exposto, fixo a pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa.*
> *A seguir a pena é acrescida de mais 1/6 por conta da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, de forma a totalizar 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 1.225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> *As penas serão somadas, já que hipótese de concurso material, totalizando 14 (quatorze) anos de reclusão, assim como 2.100 (dois mil e cem) dias-multa.*
> ***A pena será cumprida em regime inicial fechado**, tendo em vista a natureza do delito, a intensa culpabilidade e envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, assim como a quantidade de pena imposta, superior a oito anos.*

Pela leitura do recorte acima, verifiquei que a pena-base para o delito previsto no art. 33, *caput*, da LAD foi exasperada em 1/2, devido à expressiva culpabilidade da paciente.

No ponto, ressaltei que a **culpabilidade**, como circunstância judicial estava afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deveria destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de a paciente e seu companheiro *haverem assumido papel de relevância e destaque no tráfico de drogas ao lado de Elvis (Biqueta). Perpetravam reiteradamente a venda de maconha, cocaína e crack, esta última de grande potencial leviso à saúde pública, cooptando diversas outras pessoas à mercancia ilícita e movimentando razoável quantia em dinheiro* (e-STJ, fl. 112).

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

Notei ainda que, segundo apurado nas investigações, no dia *1) 23.02.2017, na Estrada Municipal Iacri/Tupa, foram apreendidos dois tabletes de cocaína, na forma de crack, pesando 2.005,95g, sendo a droga transportada pelo réu Elvis Alex Francisco; 2) no dia 23.03.2017 na posse dos adolescentes Ruan Henrique Ribeiro de Souza e Weslley Luan Rodrigues Calisso foram apreendidos 4 (quatro) porções de cocaína, na forma de "crack" com peso líquido 0,44g; 02 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 1,89g e 13 (treze) porções de cocaína, na forma de "crack, com peso líquido de 4.09 gramas, bem como considerável quantia em dinheiro; 3) no dia 25.03.2017 na posse do adolescente Murilo Peralta foi apreendido 18,44 g (23 porções) e 81,75 g (102 porções) de maconha; 4) no dia 31.03.2017 foi apreendido na posse do adolescente Gabriel Enrique de Freitas Malta 205 "pinos" de cocaína, sendo 105 "pinos" plásticos com peso líquido de 25,44 g e 100 "pinos" plásticos de cocaína, com peso líquido de 127,74 gramas (e-STJ, fls. 103/104). Não havendo dúvidas às instâncias de origem, sobre a vinculação dos réus ELVIS, HÉLDER e JANE com os estupefacientes apreendidos e, sobretudo, de que aliciavam os menores para guarda/depósito/venda/entrega dos entorpecentes a diversos usuários* (e-STJ, fl. 104).

Desse modo, constatei que essas circunstâncias demonstravam, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pela paciente, a merecer o desvalor dessa vetorial, inclusive no patamar operado.

Ao ensejo:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*
> *2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.*
> *3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida (120 g de cocaína) para elevar a pena-base em 1 ano de reclusão, o que não se mostra desproporcional.*
> *4. A confissão espontânea do sentenciado por delito de tráfico de drogas de que é mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.*
> *5. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, que justificou o aumento da pena-base (quantidade de droga - 120 g de cocaína), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
> *6. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 431.541/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018).

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUASÃO RACIONAL. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.

3. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

5. Na ausência de previsão legal, a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 668.600/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO OPERADA. REDUÇÃO PARA 1/3. MONTANTE DA REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– In casu, ***a pena-base do paciente foi exasperada em razão de seus maus antecedentes, e também devido à maior reprovabilidade de sua conduta por haver cometido o novo delito enquanto cumpria pena que***

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

> ***lhe fora fixada pela prática de crime anterior – Processo n. 2016.04.1.010856-6, fato ocorrido em 9/12/2016, por infração ao art. 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 14/8/2017 (e-STJ fl. 31) –, circunstância idônea para motivar o incremento punitivo****. Precedentes.*
> *– Embora idôneos os fundamentos para exasperar a pena-base, seu incremento foi desproporcional, de modo que foi aplicada a fração de aumento de 1/3, ficando a basilar estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência, mantive a fração de aumento em 1/6, ficando a sanção do paciente definitivamente estabilizada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.*
> *– Apesar de alterado o montante da sanção para patamar inferior 4 anos de reclusão, foi mantido o regime inicial fechado, por expressa previsão legal, em virtude da reincidência e das circunstâncias judiciais negativadas, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e da Súmula n. 269 do STJ.*
> *– Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 529.912/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 4/11/2019, grifei).

Inalterado o montante da sanção (14 anos de reclusão), ficou mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Assim, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA45356777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/01/2025 11:56:07
Código de Controle do Documento: 3ec4f22e-6fe8-4017-8189-e85983c745bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0417228-4

Número de Origem:
00064234920168260637 17062016 64234920168260637

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JANE DOS SANTOS LOPES (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA
CORRÉU	: ELVIS ALEX FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: HELDER BATISTA PERALTA
CORRÉU	: ISABELA LAIS ALVES
CORRÉU	: LEANDRO SOUZA ALVES
CORRÉU	: ROBSON TIAGO MODESTO ARAÚJO
CORRÉU	: WELINGTON FERREIRA COUTINHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA45575079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 4e51ca70-5e89-4e09-bb54-16bee03bbb20

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANE DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 4e51ca70-5e89-4e09-bb54-16bee03bbb20